



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392288-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DOS ANJOS DE SOUZA BENEDITO e ISRAEL BENEDITO (MENOR), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2392288-20.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria dos Anjos de Souza Benedito e Israel Benedito

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.859

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. **RECURSO DOS HERDEIROS DO AUTOR.** JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO DO MENOR IMPÚBERE. DESNECESSIDADE. A PROCURAÇÃO PARTICULAR SUBSCRITA PELO REPRESENTANTE LEGAL É SUFICIENTE PARA A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DO SEGURADO FALECIDO COM A HABILITANDA. QUESTÃO PREJUDICIAL, A SER DECIDIDA INCIDENTALMENTE. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. ART. 503, § 1º, INCISO III, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Recurso dos herdeiros do autor falecido. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração por instrumento público do menor e condicionou o reconhecimento da união estável ao ajuizamento de ação própria. Ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Óbito do segurado após o depósito de quantia relativa a diferenças de pagamento de precatório. Pedido de habilitação dos sucessores. A representação judicial do menor impúbere pode ser feita por instrumento particular, subscrito pelo seu representante legal. Possibilidade de reconhecimento da união estável incidentalmente na ação originária, sem necessidade de ação própria. Decisão que não faz coisa julgada. Art. 503, § 1º, inciso III, do CPC. Jurisprudência do STJ. **DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de MARIA DOS ANJOS DE SOUZA BENEDITO, DJANIRA DE SOUZA SOTERIO, ANA PAULA DE SOUZA BENEDITO E ISRAEL HENRIQUE ALVES BENEDITO, interposto em face da respeitável decisão prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, a fl.525 dos autos da ação acidentária movida por ISRAEL BENEDITO

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ora em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual foi determinada a regularização da representação do menor habilitando, com a juntada de procuração por instrumento público, assim como rejeitada a simples declaração em certidão de óbito como prova da união estável da companheira habilitanda com o falecido segurado.

Sustentam **os agravantes**, em síntese, a desnecessidade de procuração por instrumento público para fins de habilitação de herdeiro menor impúbere, considerando-se válido o instrumento particular apresentado. Outrossim, pugnam pela declaração da competência do juízo de origem para apreciação do pedido de habilitação da companheira do segurado, reputando, ainda, suficientemente comprovada a união estável declarada em certidão de óbito. Requerem o acolhimento e provimento do recurso (fls. 1/7).

Sem custas, por se tratar de recorrentes isentos do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls.9/10), não contrariado (fl.15).

Fundamento e voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária (processo nº 0003055-77.2012.8.26.0053), ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ISRAEL BENEDITO contra o INSS, na qual foi deferido o benefício de auxílio-acidente, acrescido dos consectários legais.

Deflagrada a execução do julgado, houve requisição e pagamento do montante incontroverso da condenação no ano de 2017 (fls. 312/314 e 344/345), com posterior requisição de diferenças relativas à incidência de juros mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório e da aplicação do INPC para correção monetária das prestações em atraso (fls.443/444).

Sucessivamente, foi efetuado o depósito da quantia requisitada no precatório complementar (fl.461) e veio aos autos a notícia do óbito do segurado (fl.468), com posterior pedido de habilitação da companheira, *Maria dos Anjos de Souza Benedito*, das filhas maiores *Djanira de Souza Soterio* e *Ana Paula de Souza*

Benedito, e do menor impúbere *Israel Henrique Alves Benedito*, sucessor do filho falecido do autor, *Israel Henrique de Souza Benedito*, tendo sido anexadas procurações, documentos e fotografias (fls. 488/512), sobrevindo a decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Concedo o prazo de 15 dias para regularização da procuração do menor *Israel Henrique Alves Benedito*, que deve ser feita por instrumento público.

Anoto ainda que a mera declaração de união estável na certidão de óbito não é suficiente para sua comprovação, que deve ser discutida em ação própria.” (fl.525)

Pois bem. Dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que “[o] valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso concreto, a certidão a fl.492, emitida pelo INSS, informa não constar dependente habilitado à pensão por morte relativa ao óbito do segurado. Assim sendo, é cabível o pagamento da quantia depositada aos sucessores processuais.

Deveras, a procuração por instrumento particular (fl. 504) outorgada por *Israel Henrique Alves Benedito*, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, foi subscrita por sua representante legal, a avó *Maria dos Anjos de Souza Benedito*.

Desse modo, considerando que a representação judicial é estabelecida entre o representante legal do menor impúbere e seu advogado, é **dispensável a apresentação de instrumento público de procuração**, exigência que não encontra amparo na legislação pátria.

Nesse sentido, de ser observado o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

2. Absolutamente incapazes. São as pessoas indicadas no CC 3º e serão representados por seus pais ou representantes legais (CC 1634 VII e 1690 caput). O representante age em nome do representado, praticando atos de acordo com a vontade dele, representante. A constituição de advogado é contrato celebrado

pelo incapaz, por meio de seu representante, e pode ser realizada por instrumento particular (EOAB 5º). (Código de Processo Civil Comentado, 21ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 269)

Do mesmo modo, desnecessário o prévio ajuizamento de ação própria para reconhecimento da união estável entre o falecido e a convivente Maria dos Anjos como condição para apreciação do pedido de habilitação.

Isto porque o reconhecimento da união estável na ação acidentária é plenamente possível, por se tratar de questão prejudicial, a ser analisada incidentalmente, com a finalidade de comprovação de requisito necessário à habilitação da companheira do segurado nos autos, sem gerar outras consequências jurídicas.

Veja-se, a decisão sobre o reconhecimento da união estável, no caso concreto, não fará coisa julgada, eis que o juiz da causa não é competente para analisar a questão prejudicial como se principal fosse, a teor do art. 503, § 1º, inciso III, do CPC.

Sobre o tema, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do condutor do veículo das recorrentes pelo acidente, afastando expressamente a culpa concorrente da vítima. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento da união estável de forma incidental, como questão prejudicial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.701.275/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, caberá ao magistrado analisar a prova documental anexada aos autos para decidir sobre o pedido de habilitação da companheira do segurado falecido, não cabendo a este Tribunal definir a questão, pois tal proceder caracterizaria supressão de instância.

Destarte, **impositiva a reforma da r. decisão interlocutória**, para afastar a exigência de procuração por instrumento público do menor impúbere Israel Henrique Alves Benedito e de ação própria para o reconhecimento da união estável do segurado falecido com a habilitanda Maria dos Anjos de Souza Benedito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator